

OVERSHARENTING E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MENOR

OVERSHARENTING AND MINOR'S PERSONALITY RIGHTS

Letícia Costa Lopes

Acadêmica de Direito pela Faculdade Alfa Unipac, Brasil.

E-mail: letclop88@gmail.com

Mariana Alves Oliveira

Acadêmica de Direito pela Faculdade Alfa Unipac, Brasil.

E-mail: malvesoliveira98@gmail.com

Paula Correa

Advogada

Professora ALFA UNIPAC - Teófilo Otoni, Brasil

E-mail: paulacorrea.adv@gmail.com

Resumo

O presente trabalho dispõe da finalidade de examinar a ocorrência do fato do “oversharenting” ferir os direitos personalíssimos do menor, sendo sua maior característica a disseminação desmedida de informações da vida e dia a dia que os pais ou tutores fazem dos filhos. O fato exposto é fruto do surgimento das redes sociais, que promove uma comunicação instantânea entre pessoas sem precedentes e o que é publicado agora, pode ser visto em qualquer lugar do mundo em menos frações de segundos. Por serem os tutores, os pais ou responsáveis legais quando partilham da sua vida com o mundo estão assumindo um papel extremamente arriscado ao divulgarem a vida dos filhos, pois não se sabe onde isso pode chegar. Existem pessoas muito maldosas e oportunistas que podem usar dessa exposição para ganhar algum proveito, inclusive ilícito. Neste contexto, no exercício do poder familiar, diante da exposição de menores nas redes sociais de forma exagerada e até mesmo com o cunho comercial é questionada a possível violação de seus direitos personalíssimos e qual o lugar do Ministério Público na proteção da infância e juventude do menor.

Palavras-chave: Oversharenting; Direitos Personalíssimos; Menor; Redes sociais.

Abstract

The The present work has the purpose of examining the occurrence of the fact of “oversharenting” injuring the very personal rights of the minor, with its greatest characteristic being the disproportionate dissemination of information

about the life and daily life of parents or guardians of their children. The exposed fact is the result of the emergence of social networks, this emergence promotes an unprecedented instant communication between people, what is published now can be seen anywhere in the world in less fractions of seconds. As guardians, parents or legal guardians when they share their life with the world, they are taking on an extremely risky role in disclosing their children's lives, as it is not known where this might end. There are very nasty and opportunistic people who can use this exposure to gain some advantage, including illegal ones. In this context, in the exercise of family power, in view of the exaggerated exposure of minors on social networks and even with a commercial nature, the possible violation of their very personal rights is questioned and what is the place of the Public Prosecutor's Office in the protection of children and youth in the smaller.

Keywords: Oversharenting; Personal Rights; smaller; social network.

1. Introdução

No mundo moderno, as redes sociais tem ocupado um tempo considerável na vida das pessoas. Muitos conteúdos e informações de diversas são despejados para as pessoas, e um assunto extramente importante, que é pouco debatido e falado é sobre a exposição de crianças nas redes sociais através dos seus genitores. Por entender que se trata de um assunto de extrema relevância e que merece uma atenção especial é que abordar-se-á no presente estudo sobre o OVERSHARENTING e os direitos da personalidade do menor, buscando desenvolver o conteúdo a partir do seguinte questionamento: Oversharenting: direito dos pais ou violação da privacidade do menor?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer que Oversharenting é definido como a exposição excessiva da imagem dos seus filhos menores em redes sociais pelos pais, tutores ou responsáveis. Há casos em que tal compartilhamento se inicia antes mesmo do nascimento, afetando diretamente em sua vida sem direito de escolha a tal exposição.

Oversharenting é uma expressão da língua inglesa¹. Este fenômeno é cada vez mais frequente e se dá pelo crescimento das redes sociais no cotidiano atual.

A infância e a adolescência são fases especiais, de amplas experiências e momentos extremamente importantes que é o da formação do indivíduo enquanto ser humano, a identificação das referências, valores sociais e pessoais, evolução física e emocional que conduzirão a fase adulta.

A exposição nas redes sociais nessa fase, se feita de forma descontrolada pode desencadear problemas de ordem comportamental, emocional e social.

Por exemplo, um registro de uma criança nua ou seminua pode depois de anos ser utilizada para a prática de cyberbullying, bem como usada fora de contexto por pessoas criminosas para fomentar turismo sexual, prostituição de menores e munção para pornografia infantil.

De igual modo, é preciso muita atenção à exposição dos menores com o uniforme da escola, tal atitude facilita a identificação da criança, e o menor pode virar alvo de crimes como o sequestro, que será mais facilmente planejado quando não tomado os devidos cuidados na exposição desses menores nas redes sociais.

A superexposição deixa o menor em risco assim como sua família, pois com ela informações íntimas se tornam públicas. Dificilmente algo postado na internet consegue ser apagado e por ser uma situação contemporânea ainda não se sabe os reais resultados a longo prazo.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários tendo em vista que se trata de um assunto pouco abordado e debatido na mídia e também pelos estudiosos e pesquisadores jurídicos, tornando-se extremamente necessário ampliar a discussão em torno do oversharenting e disseminar o lado negativo dessa prática, principalmente no que tange os impactos no futuro do menor e a violação dos seus direitos, preconizados por nossa carta magna.

¹ O *Macmillan Dictionary (2015)* conceitua como um termo usado para descrever o uso excessivo de mídias sociais pelos pais para compartilhar conteúdo com base em seus filhos.

A presente pesquisa tem como problematização, o questionamento se o oversharenting seria uma exploração dos direitos do menor e se estariam os pais deixando seus filhos propensos a adultização por mero capricho.

Para coletar dados de conteúdo a análise documental, será feita uma revisão bibliográfica e a busca por matérias verídicas publicadas em endereços eletrônicos.

Para a construção das principais ideias foram utilizados como referência os seguintes autores: Maria Helena Diniz (2003), José Afonso da Silva (2009), Fernando Eberlin (2017), Pontes de Miranda (1971). A abordagem do artigo é qualitativa, uma vez que todo esse contexto atual foi estudado e será retratado de forma fiel, se tratando de uma temática delicada e que possui caráter social, nesse sentido buscar-se-á entender tal fenômeno no contexto atual.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em cinco capítulos, cada um deles divididos em seções.

O primeiro capítulo trata dos direitos da criança, que são garantidos constitucionalmente e pelo Código Civil, desde a concepção e como tais direitos são afetados pela prática do oversharentig.

O segundo capítulo abordou o poder familiar versus o direito à privacidade do menor, destacando até que ponto o responsável que detém o poder familiar pode interferir nos direitos do menor e expor sua vida pela internet.

O terceiro capítulo trouxe a aplicação do ECA e da Constituição a fim de demonstrar os direitos do menor que estão previstos em lei e possíveis causas de violação desses direitos, em consonância com o quarto capítulo que traz a importância do Ministério Público, um órgão essencial a jurisdição que visa zelar pela proteção dos direitos e ações para proteger os interesses difusos, coletivos ou individuais a fim de garantir que tais interesses não sejam violados.

Por fim, fora realizada uma breve orientação e conscientização sobre como os responsáveis pelo menor devem ter cautela em expor a vida cotidiana das crianças, refletindo que todos tem direito de escolha que devem ser respeitados, prevenindo contra possíveis danos futuros que possam a vir a afetar a formação do menor.

Objetivos

O objetivo principal da pesquisa é trazer à tona um assunto tão atual e tão pouco explorado juridicamente, para que haja reflexão sobre tal problemática que se mostra extremamente necessária por se tratar dos direitos do menor. Em relação aos objetivos específicos, tem-se como foco expor os motivos pelos quais é necessário olhar sobre o tema escolhido, demonstrar os prejuízos sofridos a curto e longo prazo pelos menores submetidos a tal prática, expor o papel do Ministério Público perante o assunto e concluir sobre o que é necessário para que num futuro próximo exista melhorias sobre tal problemática.

2. Revisão da literatura.

2.1. Oversharenting e a criança como sujeito de direitos

Em primeira análise, a prática de oversharenting tem uma definição simples e objetiva, caracteriza-se pelo comportamento dos pais ou responsáveis pela criança em expor excessivamente sua imagem e vida cotidiana em redes sociais.

Ocorre quando, habitualmente, os pais ou responsáveis legais divulgam na internet e redes sociais informações sobre os menores, os quais exercem a tutela (ORENSTEIN, 2017).

Fernando Eberlin (2017, p. 258) leciona outro meio onde há a manifestação dessa modalidade de compartilhamento:

A ideia de sharenting, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. [EBERLIN, 2017, P. 258]

Tal fato ocorre principalmente com pais que são digitais influencers e tem como ferramenta de trabalho as redes sociais, utilizando a exposição como forma de estar sempre em alta com visualizações e engajamento em suas postagens. Quando algo é postado em redes sociais torna-se público e aquele

conteúdo passa a ser acessado por vários usuários, deixando assim de pertencer somente ao seu usuário de origem, ou seja, o autor da postagem.

Diante deste fato, existem vários riscos em que a criança é exposta por meio da prática do oversharenting, como por exemplo: ferir os direitos personalíssimos do menor, pois desde o momento da concepção a criança é considerada sujeito de direitos e não só a privacidade é exposta como também existem riscos quanto a integridade física e mental por práticas como cyberbullying, sequestros, pornografias, dentre outros (TAVARES, 2021).

O artigo 2º do Código Civil traz em seu texto o início do direito a personalidade: *“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”*. Com base neste artigo a teoria natalista é adotada pela maior parte da doutrina brasileira, porém também é reconhecida a teoria concepcionista ainda que alguns direitos só possam ser exercidos a partir do nascimento com vida, tem assegurado os direitos fundamentais de personalidade vinculados à dignidade da pessoa humana.

Por fim, em outros tempos o menor era considerado sujeito incapaz e todos os seus direitos eram exercidos por quem detinha o poder familiar, sendo assim tratadas como objeto judicial. Com o advento do ECA (Lei 8.069/90) - Estatuto da Criança e do Adolescente, passaram a ser considerados sujeitos de direito, portanto detém os próprios direitos e são considerados cidadãos. Atualmente, as crianças e adolescentes devem ser ouvidos e seus direitos e vontades devem ser resguardados e levados em consideração pelos juízes.

2.2. Direitos personalíssimos da criança a luz da Constituição e do Código Civil

Os direitos personalíssimos são cláusula pétrea, ou seja, não podem ser mudadas. São também irrenunciáveis, pois ninguém pode dizer que não quer mais usufruir de seus direitos de personalidade, e intransmissíveis pois não podem ser passados a outra pessoa, o que se encontra disposto no artigo 11 do Código Civil de 2002: *“Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”*

A saber, os direitos personalíssimos são totalmente baseados na dignidade da pessoa humana, tal feito inquestionavelmente limita até mesmo a própria ação do detentor dos direitos, pois não há o que se falar em “desistência” aos direitos de personalidade garantidos por lei. Deste modo, aqueles que possuem o poder familiar devem sim respeitar a imagem e privacidade do menor. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 preceitua :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [BRASIL. Constituição Federal. 1988]

Em suma, é inegável que os direitos garantidos por lei são de extrema necessidade, a construção da vida e da pessoa como sujeito de direitos. Deve-se preservar a dignidade humana de qualquer acometimento que possa vir a violar seus direitos, tais como imagem, privacidade e nome (SILVA, 2009).

2.3. Direito à Privacidade, Imagem e Intimidade

O art. 5.º da Constituição Federal, no seu inciso X protege a privacidade assegurando que:

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [BRASIL, Constituição Federal. 1988]

A privacidade não deve ser uma tutela a sofrer interferência do Estado, mas a vida do indivíduo também deve ser protegida de terceiros e que se faça assim através de reivindicação ao Estado. Maria Helena Diniz (2003, p.119), citando Goffredo Telles Júnior, definiu os direitos da personalidade afirmando não se constituírem de “direitos”, mas sim de objeto de direito:

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens [DIAS, Maria Helena. 2003]

Na sociedade atual, o “direito de ser deixado só” ultrapassa os limites de isolamento, esse direito é fraco e não suficiente numa sociedade em que se vive constantes avanços tecnológicos.

No Pacto de San José da Costa Rica, o artigo 11 que é recepcionado pelo Decreto 678 de 1992 no Brasil, assegura a Proteção da honra e da dignidade. Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional da vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

A proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5.º refere-se tanto a pessoa física quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, à proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (MORAIS, 2009).

Quando se fala no direito à privacidade, deve-se compreender que neste estão incluídos os direitos: a intimidade, a honra, a imagem, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados das comunicações telefônicas.

2.4. O Poder familiar em conflito com a privacidade do menor

Precisamente o poder familiar é uma relação jurídica entre os pais e os filhos menores, com exceção daqueles que foram emancipados, pois diante do exposto no artigo 1.635, inciso II do Código Civil de 2002, o poder familiar é extinto pela emancipação nos termos do artigo 5º parágrafo único.

Esta relação está ligada aos direitos e obrigações de pais e filhos uns para com os outros, sendo constituída de dois polos, o ativo onde encontram-se os titulares do poder familiar, ou seja, os pais, que devem exercer aquilo que lhes é imposto por lei nos cuidados para com a prole. E o polo passivo, onde encontram-se os filhos, ou seja, aqueles menores, que não foram emancipados e que devem se sujeitar ao que os pais impõem no exercício do poder familiar., segundo afirmam os artigos 1630 e o caput do 1634 *in verbis*:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos [BRASIL. Código Civil de 2002]

É certo que o poder familiar é instituído por lei e deve ser respeitado, assim como a privacidade do menor que deve, sem dúvidas, ser resguardada. A criança não deve ter sua privacidade exposta sem ao menos entender o que isso significa.

A expansão das redes sociais é um grande avanço para a liberdade de expressão e exatamente por esse motivo a proteção à privacidade em conjunto com a garantia da liberdade de expressão, principalmente por quem detém o poder familiar é uma importante condição para o pleno exercício do direito ao acesso à internet e suas mídias sociais. De acordo com o artigo 5º do Estatuto da Criança e do adolescente:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. [BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente.1990]

Portanto, é de suma importância garantir absoluta prioridade aos direitos fundamentais da criança, para que possam se desenvolver de forma plena, até atingir o potencial da vida adulta e poder escolher aquilo que lhe for de melhor interesse. Fazendo valer o que está no texto da lei, para que assim não haja conflito entre os interesses de pais e filhos.

2.5. A aplicação do ECA e da Constituição na proteção dos direitos do menor

O Estatuto da Criança e do Adolescente buscou proteção total à criança e ao adolescente não só no âmbito dos direitos básicos (como a vida, saúde, lazer, educação, dignidade e etc.), mas também da preservação dos direitos personalíssimos como: o da privacidade, imagem e intimidade.

Está contido implicitamente nos artigos 15, 17 e 18 da Lei n. 8069/90, o direito a honra do menor, já o direito a intimidade é encontrado no fim do artigo 17 da mesma lei.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores,

idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. **Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.[BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990]

O menor é dotado de direitos que preservam sua intimidade nos assuntos tanto familiares quanto pessoais, esse motivo que levou o legislador a entender que seria adequado fazer-se clara a indispensabilidade a proteção da personalidade de tais seres que se encontram ainda em desenvolvimento.

O direito a intimidade segundo Pontes de Miranda (1971, p. 124) é conceituado como:

Aquele que busca defender as pessoas dos olhares alheios e da interferência na sua esfera íntima, por meio de espionagem e divulgação de fatos obtidos ilicitamente. O fundamento de tal garantia estaria pautado no direito de fazer e de não fazer.”

A violação injustificada da intimidade por quem quer que seja, e que acabe expondo aspectos da vida íntima do grupo familiar, pode ocasionar rupturas no desenvolvimento psicossocial das crianças enquanto membros daquela família dito no art. 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

2.6. A importância do Ministério Público na tutela dos Direitos Personalíssimo da criança

O Ministério Público é conceituado no artigo 127 da Constituição Federal da República de 1988, que assim o descreve:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Os direitos personalíssimos são caracterizados como indisponíveis, desse modo cabe também ao Ministério Público resguardar sua defesa. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 201, inciso VIII também está elencado o papel do Ministério Público diante de tais direitos: *“Compete ao Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.”*

Cabe ao Ministério Público intervir quando aqueles que detém poder sobre o menor, sejam eles pais ou qualquer outro responsável que expõe as crianças mediante a prática do oversharenting em situações vexatórias e que

colocam em risco sua imagem, dados pessoais e segurança, propor ações para proteger os interesses difusos, coletivos ou individuais referentes à infância e à adolescência são utilizadas pelo Ministério Público para efetivação de seus direitos.

As crianças são seres humanos que se encontram em plena formação física, moral e psicológica, deste modo, sentem com muita intensidade qualquer tipo de dano causado em face de exposição exagerada, desnecessária e sem consentimento que pode interferir em outras fases de sua vida, desencadeando transtornos de personalidade que a longo prazo pode vir a causar danos irreversíveis.

Portanto, vale salientar que é de extrema importância que um órgão como o Ministério Público exerça sua função jurisdicional sobre os direitos personalíssimos da criança, a fim de garantir uma vida tranquila e digna que é um direito de todo ser humano conforme previsto a Constituição Federal

2.7. Prevenção e Conscientização aos responsáveis pelo menor

Diante do foi exposto é inegável que o direito a imagem pertence a criança, devendo esta ser orientada sobre seu uso responsável e consequências de uso indevido. Permitindo assim, que tenha o direito de escolha quanto à divulgação de sua imagem. Dessa maneira, busca-se evitar qualquer tipo de violação a imagem do menor, como abusos e situações adversas extremamente prejudiciais aos seus direitos personalíssimos.

Os responsáveis pelas crianças devem entender que a partir do momento em que se divulga uma imagem, não há mais o controle total dela, podendo esta ser manipulada e utilizada de forma indevida por qualquer pessoa que tenha acesso a tal postagem.

Cabe aqueles que detém o poder familiar analisar devidamente a situação, o conteúdo e o contexto em que será feita a divulgação da imagem, evitando constrangimentos tanto no presente como também no futuro.

Por fim, vale ressaltar que não há proibição quanto a divulgação de imagem de uma criança, mas deve-se ter a devida cautela, pois a lei

estabelece que é dever de todos zelar por sua dignidade e preservar sua integridade moral e psíquica, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, além de colocá-los a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, conforme exposto anteriormente nos arts. 5º, 17 e 18, do ECA (Lei 8.069/90).

3. Considerações finais.

Este artigo expõe sobre o “oversharenting” como um episódio corriqueiro da atualidade, em que os pais gozando do livre arbítrio na criação de seus filhos nos moldes dos dias contemporâneos, não possuem limites legais claros, sendo assim não podem ser impedidos de tal exposição. Contudo, é necessário refletir que, mesmo gozando de liberdade na criação, deve-se observar que esse compartilhamento exagerado fere os direitos personalíssimos do menor, garantido por nossa Constituição Federal.

Fazer com que as crianças se sintam expostas e ridicularizadas no futuro por qualquer que seja o tipo dessa exposição, isso fundamenta a violação dos direitos de imagem, privacidade e intimidade através da divulgação da sua vida nas redes sociais. Por meio deste fato, pode-se acarretar traumas, depressões e baixa autoestima, tudo isso ao serem alvo da maldade e de tantas outras situações que poderiam ser evitadas de maneira consciente.

Observando o atual contexto exposto no corpo desse trabalho e toda a situação nociva perante a vida dos menores nas redes sociais, também levando em consideração a pouca taxatividade da lei sobre esse assunto, conclui-se que é necessário que sejam adotadas providências a fim de resguardar os menores.

Uma das principais iniciativas que podem ser tomadas, seria da conscientização da população perante o assunto, através de campanhas, propagandas, materiais educativos, palestras e ações em locais públicos, afim de demonstrar os reais perigos que por sua maioria são negligenciados pela população.

Finalmente é constatado o papel do Ministério Público, órgão defensor dos direitos da criança e do adolescente, que deve se basear no ECA (Estatuto

da criança e do adolescente) e em nossa Constituição Federal, a fim de assegurar os direitos personalíssimos do menor, seu presente e futuro, sem que haja nenhum prejuízo ou constrangimento em razão da exposição excessiva nas mídias sociais por seus pais, fazendo assim que seja prevalecente o bom senso e através dele que todos os envolvidos sejam atendidos, com foco, obviamente, no menor.

Em suma, pode-se concluir que é chocante a falha no ordenamento jurídico que não prevê em sua legislação, jurisprudência ou doutrina algo específico sobre o assunto. Destaca-se a necessidade de se criar, em caráter de urgência normas que garantam a proteção do menor e a punição de seus tutores, no âmbito discutido nesse artigo.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10 de Ago. 2021.

_____. Lei nº 10.406 de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em 01 de Set. 2021.

_____. Lei nº 8.069 de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 24 de Set. 2021

_____. Decreto nº 678, de 6 novembro de 1992. Pacto de São José de Costa Rica < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em 01 de Set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

DICIONARY. Macmillan Oversharenting Disponível em: <https://www.macmillandictionary.com/us/dictionary/american/sharenting>. Acesso em 30 out. 2021.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml> . Acesso em 08 out. 2021

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratados de Direito Privado**, Tomo VII, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 1971.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24.ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 53.

ORENSTEIN, José. O que é sharenting. E qual o limite da prática na era do Instagram. Nexo Jornal. 2017. Disponível em < <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/11/O-que-%C3%A9sharenting.-E-qual-o-limite-da-pr%C3%A1tica-na-era-do-Instagram> >. Acesso em 15 de Out. 2021.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2009

TAVARES, Wesley. SHARENTING - Uma Possível Violação aos Direitos Personalíssimos da Criança. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sharenting-uma-possivelviolacao-aos-direitos-personalissimos-da-crianca.htm>>. Acesso em: 25 out. 2021

Relatório anti-plágio.

CopySpider Scholar Apoiar o CopySpider Português Login

Exportar relatório Exportar relatório PDF Visualizar Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

OVERSHARENTING E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MENOR.docx (08/11/2021):

Resumo

Arquivo de entrada: OVERSHARENTING E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MENOR.docx (2982 termos)

Arquivo encontrado	Qtd. de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11517/Monografia G...	14998	495	2,83	Visualizar
monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/familias-parallel...	8297	175	1,57	Visualizar
ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%...	10347	178	1,35	Visualizar
revistas.unipacto.com.br/juridica/edicoes/30	3296	57	0,91	Visualizar
migalhas.com.br/quentes/336475/justica-reconhece-uniao-...	1050	21	0,52	Visualizar
fohavoria.com.br/geral/blogs/direito-direto/2014/07/21/uni...	654	18	0,49	Visualizar
sistemafederal.com.br/cartorios/mg/teofilo-otoni/cartorio-vil...	1869	20	0,41	Visualizar
pt.wikipedia.org/wiki/Te%C3%B3filo_Otoni	8314	21	0,18	Visualizar
en.wikipedia.org/wiki/Te%C3%B3filo_Otoni	2885	2	0,03	Visualizar
paralela45.ro	1992	0	0,00	Visualizar

Facebook Gaming
Aumente sua comunidade
Participe do Level Up

CopySpider

Ferramentas Ajuda

Arquivo URL Iniciar Parar Limpar Opções Relatórios Scholar

E-mail: anecleia_be@hotmail.com Modo de pesquisa: Buscar em arquivos da internet

Nome do arquivo de entrada	Tempo	Progresso	Chance	Status	Relatório
1 C:\Users\anec\Downloads\OVERSHARENTING E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MENOR.docx	04:31	100.0%	2,83%	Ok	👁️

Referência Bibliográfica Automática

ABNT, Vancouver, NLM, MLA 8, APA 7

Acesse <https://referenciabibliografica.net>

Ficha de Acompanhamento

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia Curso: Direito Período: 9º Semestre: 2º Ano:2021		
Professor (a): Paula Corrêa		
Acadêmicos(s): Leticia Costa Lopes Mariana Alves Oliveira		
TEMA: Oversharenting e os direitos da personalidade do menor		ASSINATURA DAS ALUNAS: Leticia/Mariana. <i>Leticia Costa Lopes</i> <i>Mariana Alves Oliveira</i>
Data dos Atendimento(s)	Horário	Assinatura
13/09/2021	18:53	<i>Leticia Lopes/Mariana Alves</i>
20/09/2021	18:24	<i>Leticia Lopes/Mariana Alves</i>
25/09/2021	13:22	<i>Leticia Lopes/Mariana Alves</i>
19/10/2021	15:00	<i>Leticia Lopes/Mariana Alves</i>
03/11/2021	21:00	<i>Leticia Lopes/Mariana Alves</i>
Descrições das Orientações: Orientações do TCC:		

ORIENTAÇÃO DE TCC

Considerando com a concordância do Trabalho realizado sob minha Autorização, AUTORIZO O DEPOSITO do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) com Título : Oversharenting e os direitos da personalidade do menor.

PAULA
CORREA

RODRIGUES:
06307077662

Assinado de forma digital por PAULA CORREA RODRIGUES-06307077662
Dados: 2021.11.08 10:41:06 -03'00'